

EMENDA Nº 2

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012:

“**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito ao consumidor em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto na lei anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão do parágrafo único ao artigo 3º da lei, trazendo maior segurança jurídica a aplicação da respectiva lei que se pretende aprovar.

Deve-se considerar que há impossibilidade de se retroagir os efeitos da lei nova para atingir a validade dos negócios já celebrados, consubstanciando a observância da regra constitucional que impõe o respeito ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

O ato jurídico perfeito é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado.

Sua importância para o direito é a proteção dada à pessoa da imutabilidade da situação jurídica, que de boa-fé realizou contrato dentro dos parâmetros legais à época vigentes.

A Constituição Federal, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos

surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica.

Diante do exposto, a emenda ora proposta se faz necessária, devendo ser aprovada, eis que qualquer entendimento contrário fere o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES